



---

**Solução de Consulta nº 7 - Cosit**

**Data** 27 de janeiro de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: PESSOA FÍSICA. NÃO RESIDENTE. RETORNA AO PAÍS. ÂNIMO DEFINITIVO. READQUIRE CONDIÇÃO RESIDENTE.

Pessoa física brasileira não-residente no País que retorna ao Brasil com ânimo definitivo readquire a condição de residente na data de sua chegada, estando sujeita, desde então, às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF Nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 2º, inciso IV, 4º e 6º.

## **Relatório**

A consulente, representada por seu representante legal, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Afirma que busca esclarecer dúvida da área de Recursos Humanos da consulente acerca de qual alíquota deverá ser aplicada sobre rendimentos de servidora que apresentou comunicado de saída definitiva do País e posteriormente retornou ao trabalho.

3. Acrescenta que a servidora esteve de licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares nos períodos compreendidos entre 22/03/2012 a 09/01/2013. Em 18/11/2014, a servidora encaminhou à área de Recursos Humanos comunicado de saída definitiva do País,

---

expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal. Durante a fruição da licença não houve pagamento de remuneração à servidora, portanto, não houve tributação.

4. Continua dizendo que, ao término de sua licença, em 23/01/2017, a servidora retornou ao exercício do serviço público no País, permanecendo em atividade até sua exoneração, em 13/10/2017. Nesse período sofreu tributação normal, à alíquota de 27,5%. A servidora solicitou a esta Administração a retificação dessa alíquota, sob a alegação de que deveria ter sido mantida a alíquota de não residente no país (25%).

5. Por fim, a consulente apresenta seus questionamentos alternativos:

“1) O exercício de suas atividades laborais no País, no período de 23.1.2017 a 13.10.2017, interrompe a utilização da alíquota de não residente no País?

2) A alíquota de não residente deveria ser mantida no decorrer do prazo de 184 dias, contados a partir de 23.1.2017, início de suas atividades (supondo ser a data de sua entrada no País, uma vez que não temos essa informação)? Somente após esse prazo a tributação deveria ser a de residente no País, 27,5%?

3) O exercício de suas atividades laborais no País, durante o período mencionado no item 1, não interrompe a aplicação da alíquota de não residente (25%), uma vez que a servidora havia comunicado sua saída definitiva do País (em 2014), por meio de documento expedido pela Secretaria da Receita Federal?

4) No caso da aplicação de uma das duas últimas hipóteses, caberia a esta Administração promover a retificação da alíquota utilizada? ”

É o relatório.

## **Fundamentos**

6. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

7. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato

---

determinado, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a estes. Nesse sentido, a Solução de Consulta eficaz não convalida nem invalida quaisquer informações, procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos não foram descritos adequadamente ou que houve omissão de dados necessários à interpretação da legislação.

9. Isso posto, passa-se à análise da dúvida da Consulente, em suma, qual a alíquota de IRPF deve ser aplicada aos rendimentos de servidor que retorna ao país após a declaração de saída definitiva.

10. A Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, dispõe sobre a tributação, pelo imposto sobre a renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil. Esta IN será a base para resposta à dúvida da consulente.

11. Considerando que a servidora seja brasileira, o artigo 2º, inciso IV da IN SRF nº 208, de 2002, traz quem o legislador considera como residente no Brasil, assim dispendo:

...

Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:

I - que resida no Brasil em caráter permanente;

...

IV - brasileira que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e **retorne ao País com ânimo definitivo**, na data da chegada;

...

(grifo nosso)

12. O artigo 4º, da mesma IN, traz a seguinte informação:

...

Art. 4º A partir do momento em que a pessoa física adquira a condição de residente **ou de não-residente no País, dar-se-á o retorno à condição anterior**

---

somente **quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º ou 3º**, conforme o caso.

...

(grifo nosso)

13. Outro artigo relevante do mesmo diploma, para a solução da consulta, é o seu artigo 6º:

...

Art. 6º A pessoa física **que passar à condição de residente no Brasil** está sujeita às **normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil a partir da data em que se caracterizar a condição de residente.**

...

(grifo nosso)

14. Numa análise conjugada dos dispositivos mencionados nos itens anteriores, conclui-se que a pessoa física brasileira não-residente no País que retorna ao Brasil com ânimo definitivo readquire a condição de residente na data de sua chegada, estando sujeita às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes.

15. Único ponto que pode ensejar alguma dúvida, particularmente pelo seu aspecto subjetivo, é se o retorno ao Brasil da servidora se deu com “ânimo definitivo”.

16. A partir do momento que a servidora retoma o exercício do serviço público, ou seja, de suas atividades laborais no País (23/01/2017), caracterizado está o ânimo definitivo do seu retorno, passando a ser tratada pela legislação tributária como residente.

17. Dessa forma, a servidora deve ser considerada, para efeitos de tributação, residente no País a partir do momento de sua chegada, estando sujeita às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil.

## **Conclusão**

18. Tendo em vista o exposto, proponho seja a consulta solucionada declarando-se que a servidora brasileira readquiriu a condição de residente a partir da data da chegada ao País, com ânimo definitivo, caracterizado com o retorno ao exercício do serviço público no País,

particularmente no dia 23/01/2017, estando sujeita, por conseguinte, a partir desta data, às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil.

À consideração superior da Chefia da Divisão de Tributação (DISIT 08).

*assinado digitalmente*

**Amilson Melo Santos**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
DISIT/SRRF08

De Acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da COTIR – Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras.

*assinado digitalmente*

**Antônio Marcos Serravalle Santos**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/DISIT08

De Acordo. Ao Coordenador-Geral da COSIT para aprovação.

*assinado digitalmente*

**Fábio Cembranel**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da COTIR/COSIT

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consulente.

*assinado digitalmente*

**FERNADO MOMBELLI**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da COSIT